



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS.

Sessão de.....10...julho.....de 19...89....

ACÓRDÃO Nº...103...09...250

Recurso nº 94.142 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente SOARES E FLOR LTDA.

Recorrid DRF EM NATAL - RN

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO.

Confirma-se a presunção estabelecida pelo Fisco, somente sobre os valores não comprovados pelo contribuinte, regularmente intimado.

- Preliminar rejeitada
- Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOARES E FLOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 96.663.960, rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

10 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros -

...MIRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO,
PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃE
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 94.142

Acórdão nº 103-09.250

Recorrente: SOARES & FLOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, SOARES & FLOR LTDA., com domicílio fiscal em Natal (RN), interpôs tempestivo Recurso (fls. 116) a este Conselho, em 27.03.89, contra a R. Decisão (fls. 107/111) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 31.1.89, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 38), tempestivamente impugnado em 18.07.88, às fls.46/53.

2. A exigência em lide corresponde ao imposto incidente sobre a omissão de receita, de Cr\$ 190.870.870, configurada por passivo fictício apurado no Balanço de 31.12.85, conforme segue de acordo com o disposto nos arts. 180; 157; § 1º; 158 e 387, II, do RIR/80:

- | | | |
|--|------|-----------|
| 1 - Diferença entre o saldo da conta Fornecedores no balanço, com as relações de credores apresentada pelo contribuinte..... | Cz\$ | 5.878,09 |
| 2 - Inclusão no saldo da conta Fornecedores no balanço de valores correspondente a mercadorias entradas no estabelecimento após o encerramento do período base - 1985..... | Cz\$ | 25.720,37 |
| 3 - Diferença entre o saldo da conta Financiamento a Curto Prazo no balanço, com os comprovantes apresentados pela contribuinte..... | Cz\$ | 15.272,40 |
| 4 - Título mantido no saldo da conta Financiamento a Curto Prazo sem quitação, sem recibo, com vencimento anterior à data do balanço..... | Cz\$ | 20.000,00 |
| 5 - Títulos mantidos no saldo da conta Financiamento a | | |

Acórdão nº 103-09.250

Curto Prazo no balanço,
sem comprovação de paga-
mento e/ou de obrigaçõesCz\$ 124.000,00."

3. Em suas razões impugnativas, o Contribuinte contesta a procedência do lançamento, pede perícia e o cancelamento da exigência, como se segue, em síntese:

a) sobre a quantia de Cr\$ 5.878.099, diferença entre o saldo de Balanço na Cta. Fornecedores (fls.3-v), de Cr\$. 113.800.990 e o total da Relação de Fornecedores, feita pelo próprio Contribuinte, às fls. 16/17, na quantia de Cr\$ 107.922,891, consta da Impugnação esclarecimento a respeito, segundo o qual, ela proviria, pelo menos, em parte, da quantia de Cr\$ 1.343.333, que não integrou a Relação citada;

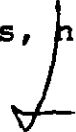
b) sobre a quantia de Cr\$ 25.720,371, o Contribuinte, em parte, informa que:

- a quantias de Cr\$ 685.000 e de Cr\$ 2.830.000, apesar de registradas indevidamente no Livro de Entradas após o ano-base de 1985, na contabilidade o registro se fez em dezembro/85, conforme ficha de Razão e duplicatas (fls. 54/57);

- a quantia de Cr\$ 1.991.743, corresponde à dupl. 018231 (fls. 59), cujo registro contábil, feito em dezembro/85, não foi possível identificar, teve seu registro no Livro de Entradas de Mercadorias, efetuado indevidamente no exercício seguinte;

- as quantias de Cr\$ 5.433.000, e de Cr\$ 10.089.960, cujo registro contábil, conjunto, também se fez em dezembro/85, conforme ficha de Razão (fls.58), foram efetivamente pagas em janeiro/86, e indevidamente registradas no Livro de Entradas de mercadorias, no exercício seguinte não existindo portanto, qualquer omissão de receitas;

- a quantia de Cr\$ 4.120.000 (também registrada no Livro de Entrada de Mercadorias, no exercício seguinte) teve seu



Acórdão nº 103-09.250

registro contábil efetuado em dezembro/85, conforme ficha de Razão (fls. 63) e corresponde a três duplicatas, das quais a primeira e a última (fls. 64/65) foram pagas, respectivamente, em 11.01.86 e 11.03.86, logo, a segunda foi paga em fevereiro/86, para cuja confirmação, requer que a emitente, Marcatto, seja ouvida. Esta duplicata não integra a Relação entregue ao Fisco (fls. 66);

c) sobre a quantia de Cr\$ 20.000.000, diz integrar o saldo de Cr\$ 80.000.000, no Balanço de 31.12.85, que foi liquidada em 09.01.86, por débito em conta, conforme ficha de Razão (fls. 69) e aviso bancário (fls. 70), no total de Cr\$ 23.029.520;

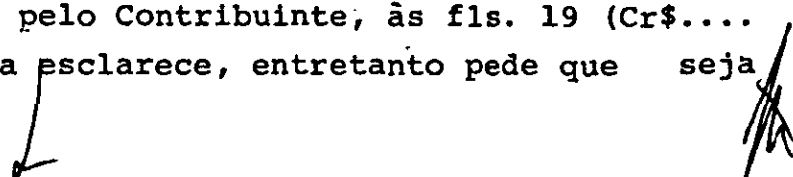
d) sobre a quantia de Cr\$ 124.000.000, diz que Cr\$. 60.000.000 integra o saldo acima de Cr\$ 80.000.000, do Balanço de 31.12.85, conforme ficha de Razão (fls. 69) e foi liquidada em 13.02.86, por débito em conta corrente conforme aviso bancário (fls. 70), no total de Cr\$ 69.593.480;

e) sobre o restante da quantia supra de Cr\$ 124.000.000, que importa em Cr\$ 64.000.000, esclarece que:

- Cr\$ 19.000.000, corresponde comprovadamente a contrato de Abertura de Crédito, de 18.09.85, com Banorte, conforme documento original (fls. 93), para ser pago em 10 prestações, sendo que, duas foram pagas em 1985, e oito, no ano seguinte, assim, requer a correspondente dívida seja considerada na quantia de Cr\$ 28.536.000, conforme documentos de fls. 64/93;

- Cr\$ 45.000.000, integra o total de Cr\$ 90.000.000, conforme aviso bancário de fls. 95, c/vencimento em 13.01.86, foi liquidada em 20.01.86, devendo, portanto ser considerada obrigação efetiva em 31.12.85;

f) sobre a diferença de Cr\$ 15.272.400 entre o total de Conta Financiamento a Curto Prazo (Cr\$ 568.772.400) e o total da Relação demonstrada pelo Contribuinte, às fls. 19 (Cr\$ 553.500.000), a defesa nada esclarece, entretanto pede que seja



Acórdão nº 103-09.250

considerada na Relação, não o valor financiado de Cr\$ 19.000.000, mas sim o valor da dívida contraída, e não paga no ano-base, na quantia de Cr\$ 28.536.000;

g) sobre a perícia que requer, indica o perito e os quesitos às fls. 51/53, lidos em plenário. O Contribuinte pretende comprovar a existência dívida nos valores acima, no Balanço de 31.12.85 e sua efetiva contabilização no Livro Diário.

4. Em Informação, de fls. 99/101, a Sra. Autuante, nas contra-razões destaca que o contribuinte não apresentou o Diário, durante a ação fiscal, alegando que o mesmo teria desaparecido, conforme Termos dos fls. 14 e 15. Diz que, na falta do Diário, aceitou para comprovação da Conta Fornecedores, os documentos corretamente registrados no Livro fiscal e, no que tange à comprovação dos valores da Conta Financiamentos a Curto Prazo, os documentos apresentados não foram aceitos por falta de prova de sua contabilização, com fundamento nos arts. 160 e 157, do RIR/80, que legalmente obrigam o Contribuinte ao uso de Livro Diário e respectiva escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. A propósito transcreve o Acórdão desta E. Câmara, de nº 103-05.441/83. Sobre o pedido de perícia, é pelo seu indeferimento, de vez que, em diligência constatou que o Livro Diário citado no pedido, foi registrado e escriturado após a ação fiscal, isto é, em agosto de 1986, conforme cópias "xerox" em anexo (fls. 102/105) e transcreve, às fls. 101, disposição contrária à aceitação da escrituração no caso concreto sob exame, constante de IN-SRF nº 16, de 28.02.84. Pelo exposto conclui opinando pela manutenção integral do lançamento.

5. A Autoridade a quo, contrariando a defesa do Contribuinte diz:

"Os argumentos da defendente são inteiramente ineficientes para o fim de ilidir a ação fiscal, nenhuma resistência ofereceu a uma análise criteriosa dos fatos.

No curso da ação fiscal, para análise das contas - do Passivo, foi solicitado (fls. 14) a apresentação do Livro Diário. Segundo Informação fiscal (fls. 99/101), a contribuinte deixou de apresentar o re-

Acórdão nº 103-09.250

ferido livro, nem prestou os esclarecimentos por escrito, deixando a cargo do responsável pela contabilidade a incumbência de alegar o desaparecimento do aludido livro. Na falta das razões escritas, a fiscalização lavrou o Termo de Verificação, conforme fls. 15 do presente.

O artigo 160 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece:

"Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de livro Diário (o grifo é nosso) encadernado com folhas soltas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica."

Na fase impugnatória a empresa destaca em todos os itens o registro contábil das obrigações em Livro -Ficha Razão, anexando a respectiva documentação, requerendo ainda a realização de perícia."

Após essas considerações, volta-se para a Informação Fiscal, demonstrando inteira concordância com a opinião da Sra. Autuante e conclui:

"Isto posto e

Considerando que subsiste passivo fictício caracterizado pela não comprovação de Cz\$ 190.870,87:

Considerando que no contencioso fiscal sendo sempre de iniciativa do sujeito passivo, a ele é atribuído o ônus da prova, e este nada ofereceu de concreto;

Considerando descabida a solicitação de perícia uma vez que não ocorreu qualquer controvérsia que necessite a realização da mesma;

Considerando que a autuada infringiu os arts. 180, 157 § 1º, 158 e 387, II do RIR/80;

Considerando correto o feito fiscal adotado;

Julgo Procedente a ação fiscal...."

6.

Em sua última defesa, o Contribuinte arrazoa:

a) alegando a ocorrência de cerceamento de defesa pela negativa da perícia solicitada;

b) alegando existência de controvérsia no julgamento, uma vez que, apesar dos documentos da Conta Fornecedores a-

Acórdão nº 103-09.250

presentados terem sido aceitos expressamente, conforme a R. Decisão recorrida, o seus respectivos valores foram mantidos tributados.

E o relatório.

V O T O

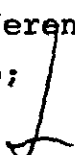
Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. No que concerne à preliminar de cerceamento de defesa, nenhuma procedência tem o alegado pelo Contribuinte que não provou nos Autos a necessidade da perícia, pressuposto básico para sua acolhida. Observe-se que o Contribuinte pediu perícia no novo Diário que ainda não existia.

3. Quanto ao mérito, em parte o Contribuinte tem razão partindo-se do critério adotado pela Fiscalização que considerou válido o Balanço transcrito na Declaração de Rendimentos, apesar da não apresentação do Diário, que teria desaparecido e cuja reprodução recusou examinar, por ter sido feita após a própria Impugnação. Dada a impossibilidade de considerar-se inválido o Balanço na presente instância, sob pena de inovação extemporânea do feito, é de aceitar-se como comprovado o Passivo, cujos valores que o compõem, tenham sido efetivamente pagos após o ano-base de 1985. Assim devem ser excluídos da tributação os seguintes valores:

1 - Cr\$ 1.343.333, quantia correspondente à dupl. nº 042657-B, vencida em 11.02.86, e paga em 1986, integrante da Fatura nº 042544, emitida em 11.12.85, no valor de Cr\$ 4.120.000, e que, por lapsos não integrou a Relação de Fornecedores no total de Cr\$ 107.922.891 (fls. 16/17), a diferença restante mantém-se tributada, como passivo não comprovado;



Acórdão nº 103-09.250

2. Cr\$ 21.784.627, correspondentes às dupl. nºs... 0205, 0241-A, 0241-B, 033912, 033598, vencidas e pagas em 1986, e cujas faturas foram emitidas em 1985 (fls. 55/57, 60/62). Os dois valores restantes que completam a quantia atribuída de Cr\$ 25.720.370, devem assim permanecer: a primeira, no valor de Cr\$. 1.944.000, não foi impugnada e, a segunda, de Cr\$ 1.991.743, o próprio Contribuinte confessa não ter localizado seu registro contábil;

3. Cr\$ 9.536.000, correspondentes à diferença entre o líquido financiado de Cr\$ 19.000.000, que integrou a Relação de Financiamento a Curto Prazo e o efetivo valor da dívida ainda não paga em 31.12.85 (8 prestações) no total de Cr\$..... 28.536.000 (fls. 73/93). Essa quantia reduz o valor tributado de Cr\$ 15.272.400 cuja exigência sobre o restante não comprovado deve ser mantida;

4. Cr\$ 64.000.000, correspondentes à dívida de Cr\$ 19.000.000, considerada comprovada acima (item 3) e à dívida de Cr\$ 45.000.000, junto ao Banorte, também liquidada em 1986;

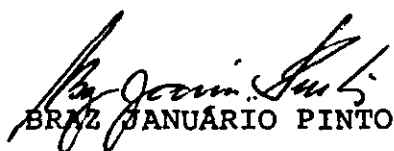
5. Cr\$ 80.000.000, correspondentes às dívidas de Cr\$ 20.000.000 e Cr\$ 60.000.000, que, apesar de debitadas em conta, não ficou comprovado que os respectivos títulos não anexados, fossem de responsabilidade direta do Autuado, ficando, portanto, mantida a tributação sobre o somatório daquelas quantias.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

VOTO pela rejeição da preliminar e, no mérito, Dou Provimento em parte ao Recurso, para que se exclua da tributa-
ção a quantia de Cr\$ 96.663.960.

Brasília-DF., em 10 de julho de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR 